



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**MENSAGEM N° 26 /2020**

Maceió, 19 de junho de 2020

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 782/2020  
Dgta: 22/06/2020 - Horário: 10:59  
Legislativo

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que *"Altera a Lei Estadual nº 5.900, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS"*.

Esta proposição objetiva alterar as disposições relativas à responsabilidade solidária de ICMS para, com base no art. 124, II, do Código Tributário Nacional – CTN, nomear pessoas que sejam obrigadas pelo critério tributário junto com o contribuinte, bem como adaptar as mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária relativa às operações subsequentes, para adaptar o rol de mercadorias sujeitas ao referido regime, com base no Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ e na Lei Complementar 147, 7 de agosto de 2014.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

Governador

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**  
NESTA

**PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES**  
Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 – FAX : 0\*\* 82 3315-2002



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

**PROJETO DE LEI N° /2020.**

**ALTERA A LEI ESTADUAL N° 5.900, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS** decreta:

**Art. 1º** A Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passa a vigorar acrescida dos dispositivos adiante indicados, com a seguinte redação:

I – os incisos VIII a X do art. 22:

“Art. 22. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

(...)

VIII – caso não apresentem as informações previstas no art. 50-A, os prestadores de serviços de intermediação comercial, inclusive em ambiente virtual com utilização de tecnologias de informação, em relação às operações ou prestações intermediadas:

a) que envolvam remetentes de bens ou mercadorias em situação cadastral irregular perante a Secretaria de Estado da Fazenda; ou

b) em que não tenham sido emitidos os correspondentes documentos fiscais pelo remetente ou prestador;

IX – os prestadores de serviços de tecnologia de informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento, em relação às operações ou prestações sobre as quais tenham deixado de prestar informações solicitadas pelo Fisco; e

X – o titular, sócio ou administrador, de fato ou de direito, de pessoa jurídica, no caso de encerramento irregular da atividade empresarial.” (AC)

II – o art. 50-A:

“Art. 50-A. Deverão apresentar à Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ informações referentes às operações ou prestações promovidas pelos seus clientes, por seu intermédio ou mediante utilização de seus serviços:



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

I – os prestadores de serviços de intermediação comercial, inclusive em ambiente virtual com utilização de tecnologias de informação; e

II – os prestadores de serviços de tecnologia de informação, tendo por objeto o gerenciamento e controle de operações comerciais realizadas em ambiente virtual, inclusive dos respectivos meios de pagamento.

Parágrafo único. Disciplina da Secretaria de Estado da Fazenda disporá acerca da apresentação das informações de que trata este artigo.” (AC)

**Art. 2º** Os dispositivos adiante indicados da Lei Estadual nº 5.900, de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o inciso II do *caput* e o § 11 do art. 23:

“Art. 23. São sujeitos passivos por substituição tributária, responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto incidente em operações ou prestações antecedentes, concomitantes ou subsequentes, inclusive do valor decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual nas operações e prestações que destinem mercadorias, bens e serviços a consumidor final localizado neste Estado, nas hipóteses definidas na legislação:

(...)

II – o remetente do bem ou mercadoria - produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, importador, industrial, distribuidor, comerciante, transportador ou o adquirente em licitação promovida pelo Poder Público, relativamente ao imposto devido nas operações subsequentes com os bens e mercadorias integrantes dos segmentos constantes do Anexo II desta Lei;

(...)

§ 11. Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativa a operações subsequentes são os componentes dos segmentos previstos no Anexo II desta Lei, observado o disposto:

I – no inciso V do *caput* deste artigo; e

II – em Decreto do Poder Executivo, especialmente quanto à identificação dos bens ou mercadorias incluídas em cada segmento.” (NR)

II – o anexo II:

“Anexo II

DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVA A OPERAÇÕES  
SUBSEQUENTES - SEGMENTOS DE BENS E MERCADORIAS (Lei Estadual  
nº 5.900, de 1996, art. 23, § 11)

---

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES

Rua Cincinato Pinto s/n – Centro – Maceió/AL – CEP 57020-050  
Tel: 0\*\* 82 3315-2004 – FAX : 0\*\* 82 3315-2002



ITEM	NOME DO SEGMENTO
01	Autopeças
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo
05	Cimentos
06	Combustíveis e lubrificantes
07	Energia elétrica
08	Ferramentas
09	Lâmpadas, reatores e "starter"
10	Materiais de construção e congêneres
11	Materiais de limpeza
12	Materiais elétricos
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha
16	Produtos alimentícios
17	Produtos de papelaria
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos
20	Rações para animais domésticos
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas
22	Tintas e vernizes
23	Veículos automotores
24	Veículos de duas e três rodas motorizados
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta

” (NR)

**Art.3º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.